



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

PROCESSO: 7000085-42.2019.8.22.0023

AUTOR: CLAUDIO VERONEZZI CPF nº 969.633.608-04

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

RÉU: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

### SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO VERONEZZI em face do IDARON – AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, visando a anulação do auto de infração que lhe foi aplicado, sob o argumento de que foi autuado por supostamente estar transportando animais sem o documento zoosanitário exigido por lei. Contudo, afirma que o servidor que lavrou o auto de infração – Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária - não tinha competência para tanto, afirmando que se trata de competência privativa do Fiscal Agropecuário, razão pela qual entende que o ato administrativo deve ser declarado nulo. Alega que não transportou os animais, sendo que o transporte foi realizado por terceiro sem sua autorização. Pediu antecipação de tutela visando a suspensão de qualquer cobrança/bloqueio advinda do referido auto de infração. E, no mérito, pretende a declaração de nulidade dos débitos cobrados a partir do autor de infração n. 0057319.

Com a inicial, juntou documentos.

Decisão concedendo a tutela antecipada (ID n. 25933951 p. 1 a 3).

Contestação apresentada pelo réu (ID n. 27695314 p. 1 a 9), na qual argumenta que não foi citado em razão de suposta indisponibilidade do Sistema PJe e que o Ofício enviado ao IDARON de São Francisco do Guaporé-RO, para cumprimento da decisão antecipatória, não pode ser considerado para citação do réu, já que nenhum servidor desta cidade tem poderes para receber citação, e, que não teve acesso ao despacho de citação no PJe. No mérito, alega que o servidor que lavrou o auto de infração tem competência para fazê-lo, conforme legislação aplicável ao caso. Afirma que retirar dos Assistentes Fiscais o poder de lavrar multas tornará o IDARON uma autarquia inócua, já que seu maior efetivo é de assistentes fiscais, e colocará em risco o rebanho bovino rondoniense. Ao final, requereu a improcedência da pretensão inicial.

Com a contestação juntou documentos consistentes apenas em excertos de leis e atos administrativos.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação ratificando os argumentos aduzidos na inicial.

É o breve e necessário relatório. DECIDO.

## II - DA PRELIMINAR

O IDARON, em sua contestação, alegou que não recebeu o despacho de citação, insinuando, ao que parece, que o Sistema PJe estava indisponível.

Sem razão, no entanto, pois não há notícia de indisponibilidade do sistema à época em que foi realizada a citação do réu via Sistema PJe. Ademais, verifica-se que o réu não trouxe aos autos qualquer documento que respalde a alegação de indisponibilidade do referido sistema, razão por que impõe-se a rejeição desta alegação.

O ofício enviado a Agência do IDARON localizada nesta cidade foi para dar conhecimento da decisão de antecipação de tutela, sendo que o ato citatório do réu foi regularmente efetivado via Sistema PJe, não havendo, pois, nulidade a ser reconhecida no tocante aos atos processuais praticados, motivo pelo qual, igualmente, rejeito esta alegação.

## III – MÉRITO.

À luz do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

Nesse passo, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, não obstante a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente:

STJ - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1º grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa conclusão pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015)

Compulsando os autos, observa-se que restou incontroverso o fato de que o autor foi autuado em 30/09/2013, por supostamente transportar animais sem o documento zoonitário exigido por Lei, cujo auto de infração foi lavrado pelo Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, Sr. Cleiton Forgiarini, e tombado sob o n. 0057319.

Não obstante, sabe-se que, dentre os requisitos do ato administrativo, exige-se que

praticado por agente competente, sendo que a competência é requisito sempre **vinculado**, isto é, **previsto em lei e que não está na esfera de discricionariedade do agente público**.

No que alude a competência para lavratura do auto de infração in casu, tem-se que o servidor compete para o ato é o Fiscal Estadual Agropecuário, conforme dispõe o art. 5º, I, "i", da Lei Complementar 665/2012:

Art. 5º. A Categoria Funcional Fiscalização da Defesa Agropecuária, do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária, é composta pelas seguintes carreiras:

I - **Fiscal Estadual Agropecuário**, agregando os cargos de igual nomenclatura, cujas atividades laborais exigem formação superior, em nível de graduação, na área de Agronomia, ou Engenharia Florestal, ou Medicina Veterinária, ou Zootecnia, **tendo como atribuições privativas**:

[...]

i) **lavratura de notificações e autos de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos**; prestação de assessoria técnica para elaboração de instrumentos de cooperação técnica e científica com a União, Estados e Municípios, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo, quando solicitado por órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública; (Grifos do subscritor)

A alegação de que a Lei 982/2001, em seu artigo 16, §3º (**Lei genérica e anterior**), credenciou/autorizou que os servidores do IDARON (indistintamente), pudessem lavrar auto de infração e multa, sucumbe diante da Lei 665/2012 (**Lei especial e posterior**) que tratou especificamente da matéria relacionada aos cargos e **atribuições** dos servidores públicos do IDARON, estabelecendo que compete, privativamente, ao Fiscal Estadual Agropecuário (e não ao Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária) a atribuição de lavrar autos de infração.

Os artigos 162, 168 e 172 do Decreto n. 9.735/2001 não são bastantes para respaldar a alegação da autarquia ré, pois é cediço que um ato administrativo (Decreto) não pode se sobrepor ao disposto na Lei (neste caso a Lei 665/2012). Aliás, por oportuno, esclareça-se que a função do decreto cinge-se a apenas regulamentar o disposto em lei formal, não tendo o condão, pois, de criar direitos ou deveres de per si.

Quanto ao argumento de que a atuação da autarquia se tornaria inócua e colocar-se-ia em risco o rebanho de bovinos de Rondônia, cabe ao réu, dentro de seu poder de autogestão, adotar as providências para que sua atividade seja efetiva e dentro da legalidade.

Em outras palavras, cabe ao réu, por exemplo, contratar mais servidores para o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, evitando-se o reconhecimento de nulidade em outras situações, ou mesmo pleitear junto ao setor político (Governador e Deputados Estaduais) a aprovação de lei que altere as atribuições dos servidores do IDARON, passando-se, então, a permitir que o Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária possa lavrar autos de infração e multas.

O que não pode é o réu pretender que este Juízo feche os olhos para a ilegalidade do ato perpetrado por agente público incompetente, com o fim de prestigiar uma logística deficiente decorrente da incúria do Poder Público em dispor de pessoal suficiente para a realização das atividades fiscalizatórias atribuídas a parte ré. Nada mais absurdo!

A parte ré afirma que, por meio da Portaria n. 042/2014/IDARON/PR-GAB, teria sido delegada tal atribuição aos Assistentes de Fiscalização.

Sem razão, no entanto, porquanto a Portaria acima indicada delega as atribuições previstas no art. 5º, II, “f”, da Lei 665/2012, ou seja, delega somente as atribuições contidas na alínea “f”, do inciso II, sendo que a lavratura de auto de infração encontra previsão na alínea “i” do inciso I, do referido artigo.

Não bastasse isso, conforme disposto no art. 5º, II, “g” da Lei 665/2012, o Assistente Estadual de Fiscalização está autorizado a consecução das demais atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril, **ressalvadas, no entanto, as atividades de competência privativas.**

Portanto, não há que se falar, neste caso, em possibilidade de delegação da competência para lavrar auto de infração e multa (do Fiscal para o Assistente Fiscal), em razão do inequívoco impeditivo legal.

Não há dúvidas, pois, de que a lavratura de notificações e autos de infração é de **competência privativa** do Fiscal Estadual Agropecuário, razão pela qual a declaração de nulidade do ato é medida que se impõe.

Uma vez reconhecida a nulidade do ato administrativo, desnecessária qualquer discussão sobre a infração imputada ao autor.

#### IV – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por CLAUDIO VERONEZZI em face do IDARON – AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, para o fim de declarar nulo o Auto de Infração n. 0057319, lavrado contra o autor no dia 30/09/2013 e os débitos e multas dele decorrentes, dada sua evidente inaptidão para produzir qualquer efeito na ordem jurídica.

Confirmo a tutela antecipada concedida (ID n. 25933951).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, caput e §2º, do CPC.

Parte ré isenta de custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o proveito econômico obtido com a procedência da ação é de R\$ 12.572,00 (correspondente ao valor da multa que o autor não será mais obrigado a pagar em razão da nulidade do auto de infração), reputo desnecessário o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 14 de agosto de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDIO VERONEZZI, LINHA 90, KM 18 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR  
14/08/2019 18:32:33  
[http://pjeconsulta.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](http://pjeconsulta.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 29877576



19081418340500000000028108943

IMPRIMIR

GERAR PDF